



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Recurso nº. : 143.293  
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1996  
Recorrente : AMF Serviços Auxiliares Ltda.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em Belo Horizonte/MG.  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.450

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – DECADÊNCIA SOBRE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Acolhida preliminar de decadência para o IRPJ e contribuições sociais – PIS, COFINS E CSSL- por terem regime tributário, cuja contagem segue as prescrições do CTN, até novembro de 1995.

No mérito, uma vez ausentes elementos probatórios para elidir o trabalho fiscalizatório sobre a presunção de omissão de receitas, mantido o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMF SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação os períodos de apuração ocorridos até novembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram a referida preliminar em relação à CSL e à COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450  
Recurso nº. : 143.293  
Recorrente : AMF Serviços Auxiliares Ltda.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de receitas, de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS, COFINS e IRR-FONTE, relativamente ao seguinte fato:

- depósitos bancários não contabilizados, referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

O Contribuinte é optante pelo regime de apuração com base no lucro real.

A apuração do crédito tributário se deu em decorrência de fiscalização efetuada em pessoa física, de nome, Rodolfo Castro Filho, sujeito de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Títulos Públicos, cujo sigilo bancário foi quebrado e transferido para a SRF, posto que foi verificado que o mesmo transferiu para conta corrente da contribuinte valor em dinheiro, via depósito bancário. A Contribuinte foi intimada para prestar esclarecimentos e afirma que tem como objeto a intermediação de serviços no mercado financeiro e que pode receber valores que apenas transitam por seu banco, mas que não lhe pertencem, como foi o caso investigado. Ainda novamente intimada para esclarecer a movimentação de todo o ano de 1995, apresentou o livro diário, sobre o qual se verificou a ausência de grande parte dos recursos contabilizados. Mesmo intimada, reforçou, na resposta, que se trata de movimentação de clientes e que não poderia discriminar os depósitos, pelo tempo decorrido.

A Contribuinte ofereceu sua impugnação, alegando o seguinte:

- em preliminar, a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, com base no art. 150, §4º do CTN, posto que o auto de infração foi lavrado em 20/12/2000, sendo que o direito ao crédito tributário está decadente até 30/11/1995.

Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

- Quanto ao mérito, argumenta que o lançamento não pode se basear somente em depósitos bancários, na linha da jurisprudência judicial e administrativa, como de fato aconteceu, vez que inexistem outros elementos que conduziram a caracterização de suposta omissão de receitas. Esclareceu que tal lançamento somente se tornou presumível legalmente por omissão de receitas com o advento da Lei nº 9.430/96, não se aplicando, evidentemente, ao presente caso.

A DRJ julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 1996

Ementa: DECADÊNCIA

Na hipótese de lançamento por homologação, constatado que o contribuinte apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1996 com apuração anual do imposto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de 1995, data do fato gerador.

**DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

O prazo decadencial, no que se refere às contribuições sociais, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

**OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS**

Configura omissão de receitas a falta de contabilização de valores depositados em conta corrente bancária, quando o contribuinte, sem qualquer elemento de comprovação, alega tratar-se de recursos de terceiros, e quando se verifica que a fiscalização checkou os registros de depósitos com a escrituração, tendo expurgado do lançamento as parcelas contabilizadas e considerando os créditos por depósito e transferências efetuados entre contas do mesmo titular.

**OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA**

Em relação a fatos geradores verificados no ano-calendário de 1995, o valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou

Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

arbitrado, e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente.”

É de se ressaltar na fundamentação do decidido pela DRJ, que o lançamento não se baseou apenas em extratos bancários, mas também sobre os registros de depósitos com a escrituração, tendo expurgado do lançamento as parcelas contabilizadas em junho e dezembro de 1995, além de ter levado em conta os créditos por depósitos e transferências efetuadas entre contas do mesmo titular. Enfatiza que a contribuinte foi devidamente intimada para esclarecer a origem dos depósitos e não conseguiu provar nada. Do mesmo modo, mesmo alegando se tratar do exercício de atividade agenciadora e intermediação de negócios no mercado financeiro, em nenhum momento logrou comprovar tal efetividade do serviço prestado.

Sustenta que o lançamento decorreu de dispositivos legais, art. 197 do RIR/94, e outros do mesmo diploma legal, que autorizam o lançamento por omissão de receitas sobre depósitos bancários de origem não comprovada, e que, ainda que alegado, nenhuma prova foi carreada nos autos no sentido de demonstrar que os recursos depositados pertencem a terceiros. Assim, a fixação do valor tributável sobre a receita omitida obedeceu o prescrito no § 2º do art. 43 da Lei nº. 8.541/94, com a alteração da Lei nº 9.064/95, como tributação definitiva.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, sustentando o seguinte:

- violação do princípio da capacidade contributiva, vez que o lançamento utilizou-se dos depósitos bancários para arbitrar o lucro da empresa e tributar;
- quanto ao mérito reproduz os mesmos argumentos já relatados de sua peça impugnatória inicial.



Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

Verifica-se a fls. 463/479 a informação sobre o processo de o Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, para o seguimento do recurso voluntário deste julgamento.

É o relatório.



Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame desta E. Câmara, basicamente, se cinge, a discussão sobre o fato de tributar-se os depósitos bancários apurados pela fiscalização, como únicos elementos patrimoniais suscetíveis de suportar as incidências tributárias de responsabilidade da Recorrente.

Em preliminar, suscita a tese de decadência do lançamento, até o mês de novembro de 1995, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação.

Entendo procedente a arguição, vez que, na esteira de julgamentos desse E. Conselho de Contribuintes, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o advento da Lei nº. 8.383/91, o IRPJ passou a ser exigível mensalmente e considerado lançamento por homologação, tanto assim que a própria fiscalização, no lançamento de ofício, tributou e lançou os juros e multa por mês, sendo a contagem do prazo decadencial iniciada nas datas mensais dos respectivos fatos geradores, pelo que se apresentam decadentes as exigências do IRPJ cobrado até o mês de novembro de 1995, uma vez cientificado da autuação em 21 de dezembro de 2000, permanecendo este mês sujeito ao lançamento conforme efetuado.

No que se refere as cobranças reflexas contribuições, CSLL, PIS e COFINS, compreendidas pela turma julgadora "a quo", como devidas ao abrigo do disposto na Lei nº 8.212/91, uma vez concedido o prazo de 10 (dez) anos para sua exigibilidade, também em consonância ao meu entendimento nesta Câmara, sou por reconhecer os respectivos lançamentos igualmente decadentes, vez que tais contribuições, uma vez possuidores de natureza tributária, se regem inequivocamente pelas disposições vigentes do Código Tributário Nacional, notadamente lei complementar, que, em razão do princípio da hierarquia das leis,



Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

não pode ser alterada por lei ordinária, razão pela qual sustento a decadência para tais contribuições, até novembro de 2005.

Contudo, no mérito, remanesce a exigência lançada para o mês de dezembro de 1995.

Deste modo, como relatado, o trabalho fiscal decorreu de investigação de CPI de Títulos Públicos, em nome de RODOLFO CASTRO FILHO, em relação ao qual foi detectado um depósito em conta corrente da Recorrente, motivo pelo qual a fiscalização averigüou a movimentação financeira nas instituições bancárias de titularidade da mesma, sobre a qual intimou para prestar os devidos esclarecimentos sobre as origens de depósitos bancários.

Está comprovado nestes autos a resposta formal da Recorrente em assumir que, na sua atividade de intermediar operações no mercado financeiro, recebia depósitos de terceiros, sendo que os repassava sem qualquer registro contábil, conforme declara a fls. 30 até 33, o que bem denota que cabia a mesma demonstrar, com documentação hábil e idônea, as respectivas origens dos depósitos bancários, e em sendo pessoa jurídica regular, devia, também, ter escriturado legalmente toda sua movimentação financeira em conta corrente bancária.

Em que pese o argumento legal que somente com a Lei nº. 9.430/96 expressamente criou-se a presunção legal de omissão de receitas, por falta de comprovação de origem de depósitos bancários, a situação do caso concreto guarda certas características bem destacadas pela decisão "a quo", vez que o lançamento não se lastreou, tão-somente, em depósitos bancários, mas nele se afirmou o começo da fiscalização e a partir dele se concluiu pela omissão de receitas, uma vez não elidida pela Recorrente, com provas formais e documentação regular a improcedência da acusação fiscal.

Ora, uma vez apurada a existência de depósitos bancários, a Recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos e apenas alegou não possuir qualquer registro contábil sobre a origem e o destino dos valores que, presumidamente, somente transitaram por sua conta corrente. Como asseverou a

Processo nº. : 15374.003584/00-22  
Acórdão nº. : 101-95.450

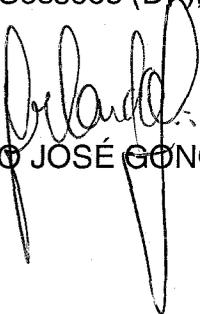
autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente nada comprova que os depósitos encontrados em suas contas correntes bancárias pertenciam a terceiros, apenas alegou sem provar, o que não pode se acolher como justificativa plausível para afastar o lançamento tributário.

Correto o enquadramento legal adotado pela fiscalização no art. 43 da Lei nº. 8.541/92, para aplicar como base de cálculo os valores movimentados em conta corrente, vez que subsistiram como únicos elementos patrimoniais suscetíveis de aferição da responsabilidade tributária, ainda que tenha sido concedido a Recorrente, a oportunidade de afastar tal medida por demonstrar, como documentação obrigatória, a existência de custos ou receitas suscetíveis de serem consideradas para determinação do valor tributável. Frise-se, a Recorrente apenas alega e nada prova a seu favor, nem mesmo se utilizando da escrituração contábil, o que levou, inelutavelmente, o Fisco, na aplicação do dispositivo legal citado.

Por esses motivos, sou por dar provimento parcial, a fim de acolher a preliminar de decadência para os períodos anteriores a dezembro de 1995 e, quanto ao mérito, manter o lançamento de ofício, e seus consectários legais, tanto para o IRPJ, como na tributação reflexa, para o mês de dezembro de 1995.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 2006

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 